



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.013031/2002-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.861 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente CIMERMAN ANALISES CLINICAS SS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. DCTF. PAGAMENTO RECONHECIDO PARCIALMENTE. DARF NÃO ALOCADOS.

Constatado que pagamentos não foram alocados ao débito sob análise em vista de que tais DARF informavam períodos de apuração e vencimentos diversos, não referentes ao débito analisado, e mencionados na Impugnação ou comprovados tratem-se de equívocos, de se manter a exação, e as alocações já efetuadas, relativas aos referidos DARF.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

Confirmado em diligência fiscal que os débitos em discussão judicial não se referem ao mesmo crédito tributário objeto do auto de infração lançado, com isso, afastada a alegação de duplicidade de cobrança.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula CARF 11.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se vislumbra nos autos elementos de prova suficiente a garantir o cumprimento da exigência, repisando-se o já superado argumento da duplicidade da cobrança em relação à execução fiscal.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC para títulos federais. Inteligência da Súmula CARF 4.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CIMERMAN ANÁLISES CLINICAS S/S LTDA., recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de Auto de Infração em decorrência de auditoria interna em DCTF, no valor principal de R\$ 35.717,43, acrescido de multa de mora (75%) e juros de mora.

A exigência decorreu da não localização dos pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PREENCHA NO CAMPO 02 DO DARF	PREENCHA NO CAMPO 04 DO DARF	PREENCHA NO CAMPO 06 DO DARF	VALORES APURADOS NO QUADRO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO	ALTERNATIVAS PARA PAGAMENTO			
						CAMPOS DO DARF	ATÉ O VIGÉSIMO DIA DA CIÊNCIA	DO 21º AO 30º DIA DA CIÊNCIA	APÓS O 30º DIA DA CIÊNCIA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL	PRINCIPAL	01/01/1997	2973	31/05/2002	35.717,43	PRINCIPAL (07)	35.717,43	35.717,43	35.717,43
	MULTA DE OFÍCIO (75% DO PRINCIPAL)				26.788,07	MULTA (08)	7.143,49	13.394,04	26.788,07
	JUROS DE MORA CALCULADOS ATÉ 31/05/2002				30.299,09	JUROS (09)			
	TOTAL				92.804,59	TOTAL (10)			

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- os códigos de arrecadação declarados nos DARFs seriam aqueles informados nas DCTFs correspondentes; e
- apresenta os DARFs quitados.

De posse da argumentação do contribuinte, a DICAT/DERAT/SPO procedeu com a revisão de ofício, analisando os créditos e reconhecendo a improcedência parcial da exação, haja vista que dois pagamentos realizados teriam sido alocados no Conta Corrente PJ a débito do período de apuração 01-07/1997.

Após a revisão de ofício, permaneceu o saldo de R\$ 24.194,75, conforme tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	35.717,43	21.891,86	13.825,57
Multa Vinculada	26.788,07	16.418,89	10.369,18
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.505,50	38.310,75	24.194,75

Quando da análise dos argumentos de defesa, a DRJ/RJO corroborou com o entendimento alcançado após a revisão de ofício, no sentido de que:

[...] dois pagamentos vinculados em DCTF ao débito de PA 01-10/1997 de vencimento 30/01/1998 foram alocados (conforme ContacorPJ) a débito do período de apuração 01-07/1997, restando na exação o valor remanescente de R\$ 13.825,57 [...]

E, quanto ao saldo remanescente, o contribuinte não teria se insurgido contra as inconsistências apontadas pela DERAT/SPO nos DARFs por ele colacionados aos autos, razão pela qual a DRJ/RJO manteve a exigência.

Inconformado, o contribuinte se insurgiu contra a decisão da DRJ/RJO por meio de Recurso Voluntário, no qual alega, em suma:

- preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, por entender que não se pode admitir uma duração do processo *ad infinitum*;
- a duplicidade da cobrança do crédito tributário por meio do presente Auto de Infração e Execução Fiscal;

- o pagamento integral dos valores cobrados, tendo o valor remanescente sido quitado através de DARFs que foram preenchidos de forma equivocada;
- erro no preenchimento do DARF, o que não descaracterizaria o cumprimento da obrigação principal;
- a inconstitucionalidade e a ilegalidade da imposição de juros moratórios pela taxa SELIC;
- a exclusão das multas em razão da boa-fé e do princípio da equidade;
- a inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de 1ª instância e reconhecer a integral improcedência e inconsistência do Auto de Infração.

Em sessão de julgamento de 15 de julho de 2020 esta Turma Ordinária, sob diferente composição, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução 1301-000.818), a fim de que a unidade de origem confirmasse se havia duplicidade de cobrança entre os valores lançados e àqueles exigidos em Ação de Execução Fiscal nº 0056224-12.2003.4.03.6182.

Instada para tanto, a autoridade fiscal elaborou Relatório de Diligência (e-fls. 178), no qual concluiu:

4 Constam em cobrança na inscrição em dívida ativa (80603024477-30) controlada pelo processo 10880.200121/2003-04, os saldos dos débitos de CSLL apurados (código 6012 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral) do 1º, 2º e 3º trimestre de 1997, apurados de acordo com a DIPJ (nº 4026561) de 04/06/2001. Logo, as declarações entregues após essa data não surtiram efeitos legais quanto à alteração dos débitos inscritos, pois a recepção das retificadoras ocorreram em 06/09/2003 e 25/09/2003, ou seja, após a inscrição 14/03/2003.

[...]

6 Sendo assim, os débitos inscritos em dívida ativa da União (80603024477-30) controlados pelo processo 10880.200121/2003-04 se referem aos saldos devedores, após a revisão de ofício, das CSLL (código 6012 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral) apuradas do 1º, 2º e 3º trimestre de 1997, de acordo com a DIPJ (nº 4026561) de 04/06/2001.

7 Portanto, os débitos da CDA (80603024477-30) não se referem ao mesmo crédito tributário objeto de cobrança do Auto de Infração nº 0036369, visto que este se refere ao lançamento de ofício de CSLL (código 2372 - CSLL - PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Presumido ou Arbitrado) do 4º trimestre de 1997, declarado em DCTF pelo contribuinte:

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte se manifestou reiterando os argumentos levantados em recurso e rebatendo a conclusão da diligência por entender que:

6. No entanto, tal conclusão não deve prosperar, conforme será exposto.

7. Nesse sentido, cumpre reiterar que foi lançado pelo Fisco, por meio do Auto de Infração guereado, tributo relativo à CSLL, cujo período de apuração é 01/01/1997 a 31/12/1997, no valor histórico de R\$ 35.717,43, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizou o montante de R\$ 92.804,59.

8. Após a apresentação da Impugnação Administrativa, restou reconhecido o pagamento de R\$ 21.891,86, com reflexos na multa de ofício, de modo que restou consolidado o montante histórico de R\$ 24.194,75, o qual, atualizado, perfaz o montante de R\$ 72.964,73.

9. Em primeiro lugar, é imperioso destacar que o Auto de Infração ora guereado tem como período de apuração o ano de 1997 inteiro.

[...]

10. Portanto, não há dúvidas que o débito ora impugnado é o mesmo objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 2003.61.82.056224-7 (CNJ 0056224-12.2003.403.6182), em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que se trata de a CSLL, cujo vencimento ocorreu em 30/08/1998, ou seja, mesmo tributo e mesmo período de apuração.

Ao final pleiteia pelo provimento do Recurso Voluntário a fim de reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a *absoluta improcedência e inconsistência do Auto de Infração ora guerreado*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço..

DUPLICIDADE DA COBRANÇA.

Inicialmente, importante consignar que apesar das alegações recursais no sentido de haver cobrança em duplicidade em relação ao auto de infração ora discutido e uma ação de execução fiscal, a diligência realizada foi categórica ao afirmar que os débitos inscrito em dívida ativa não se referem ao mesmo crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0036369, visto que este se refere ao lançamento de ofício de CSLL do 4º trimestre de 1997, declarado em DCTF pelo contribuinte.

O fundamento da unidade de origem é que

4 Constam em cobrança na inscrição em dívida ativa (80603024477-30) controlada pelo processo 10880.200121/2003-04, os saldos dos débitos de CSLL apurados (código 6012 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral) do 1º, 2º e 3º trimestre de 1997, apurados de acordo com a DIPJ (nº 4026561) de 04/06/2001. Logo, as declarações entregues após essa data não surtiram efeitos legais quanto à alteração dos débitos inscritos, pois a recepção das retificadoras ocorreram em 06/09/2003 e 25/09/2003, ou seja, após a inscrição 14/03/2003.

Assim, de plano, afasto a alegada duplicidade de cobrança em razão do débito supostamente ser objeto de Execução Fiscal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Afirma o recorrente que haveria ocorrido prescrição intercorrente no presente processo administrativo já que após o protocolo da impugnação em 19/09/2002, os autos somente teriam sido movimentados em 28/06/2014, *quase 12 anos depois* e teria sido proferida decisão administrativa em 29/06/2017.

Quanto a essa alegação recursal, o entendimento deste CARF é pacífico e resultou na edição da Súmula CARF nº 11, de caráter vinculante que assim prescreve:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

Sustenta o recorrente que teria efetuado o recolhimento via DARFs no exato montante relativo ao exigido no presentes autos, entretanto, que teria ocorrido erro no preenchimento dos DARFs, o que não descaracterizaria o cumprimento da obrigação principal.

Acontece que, a DRJ/RJO ao analisar a argumentação do contribuinte se manifestou no sentido de que *apenas o pagamento no valor de R\$ 21.891,86 foi reconhecido, uma vez que os outros dois DARF apresentados pelo contribuinte apresentavam inconsistências nos Períodos de Apuração*. Acrescentou ainda que, *o contribuinte nada alegou em relação a tais inconsistências*.

Em sede recursal, o recorrente se limita em afirmar que o erro não descaracterizaria o cumprimento da obrigação, porém não apresentada nada substancial a respeito dos equívocos.

Não se vislumbra nos autos elementos de prova suficientes a garantir o cumprimento da exigência, ademais, o contribuinte repisa nesse tópico a já superada duplicidade de pagamento em relação à execução fiscal em trâmite, sem qualquer substrato probatório.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Nesse tópico, assevera o recorrente que seria impossível exigir atualização monetária dos débitos fiscais por meio de utilização da Taxa SELIC, com base no artigo 38, da Lei Estadual 11.580/96, *face à sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade*.

Merece atenção que diferentemente do que defendido pelo recorrente, a taxa de juros ajustada pela SELIC no presente lançamento fiscal não se fundamenta em legislação estadual, mas, sim, na Lei 5.172/66 e Lei 9.430/96, conforme se verifica às e-fls. 23.

Para o caso em análise, o artigo 61, da Lei 9.430/96 dispõe que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a

partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Dessa forma, a taxa referencial SELIC para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

Não há que se falar em ilegalidade e, ainda, este CARF possui entendimento pacificado em súmula vinculante, que assim preceitua:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afasto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Quanto a alegação de que a multa de ofício no patamar de 75% teria efeito confiscatório, adoto as razões de decidir do I. Conselheiro Roberto Silva Júnior que assim pontuou no Acórdão nº 1301-003.172:

[...] No processo administrativo não é dado discutir a constitucionalidade de lei ou ato normativo. A regra constitucional que proíbe o tributo confiscatório é dirigida ao legislador e não aos agentes do Fisco, de quem se exige a estrita observância da lei.

A alegação de que, no caso concreto, a multa tem efeito confiscatório é matéria não passível de exame pelo CARF. Adentrar nessa questão implicaria, por vias transversas, fazer o controle de constitucionalidade, vedado de forma expressa a este órgão.

Nesse sentido o art. 26A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O mesmo entendimento está consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tal razão, não merece reforma a decisão recorrida nesse ponto.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges